



PROCESSO Nº	7.555-8/2013
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RECORRENTES	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA MUTUM; TIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES; JUNILSA ALMEIDA COSTA; IVETE SANDI WENNING; ÉRICA SIMONE MARQUES CUSTÓDIO; VANELI LOURDES CIMA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II.	DAS RAZÕES DO VOTO	2
1.	Das razões recursais da Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) e do Diretor Administrativo Tiago Henrique Alvarenga Lopes.....	2
1.1.	Irregularidade: 9 HB 12. Contrato Grave 12.....	2
1.1.1.	Análise do Relator.....	3
1.2.	Irregularidade: 15 HB 12. Contrato Grave 12.....	4
1.2.1.	Análise do Relator	4
1.3.	Irregularidade: 11 JB 01. Despesa Grave 01.	5
1.3.1.	Análise do Relator.....	6
1.4.	Irregularidade: 14 JB 06. Despesa Grave 06.	7
1.4.1.	Análise do Relator.....	7
1.5.	Irregularidade: 12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05.....	8
1.5.1.	Análise do Relator.....	9
2.	Das razões recursais das integrantes da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. 10	
2.1.	Irregularidades: 9 HB 12. Contrato Grave 12; 15 HB 12. Contrato Grave 12; 11 JB 01. Despesa Grave 01.	10
2.1.1.	Análise do Relator.....	11
III.	CONCLUSÃO	13
IV.	DISPOSITIVO DO VOTO:.....	13



PROCESSO Nº	7.555-8/2013
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RECORRENTES	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA MUTUM; TIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES; JUNILSA ALMEIDA COSTA; IVETE SANDI WENNING; ÉRICA SIMONE MARQUES CUSTÓDIO; VANELI LOURDES CIMA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

58. Inicialmente, é necessário registrar que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual o conheço e passo a apreciar seu mérito.

59. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise das razões recursais.

1. Das razões recursais da Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) e do Diretor Administrativo Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

1.1. Irregularidade: 9 HB 12. Contrato Grave 12.

Recorrentes: Sociedade Beneficente São Camilo e Tiago Henrique Alvarenga Lopes

9 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)

9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas



que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

1.1.1. Análise do Relator.

60. No que diz respeito aos itens 9.1 e 9.2, embora os Recorrentes tenham alegado que todo ato praticado durante a gestão do hospital municipal teve respaldo no Contrato de Gestão nº 94/2012, o qual determinava, em tese, que a Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC utilizasse recursos humanos suficientes para a realização dos serviços contratados, não vislumbro qualquer prova ou argumento capaz de descaracterizar a irregularidade.

61. Nesta senda, o contrato administrativo é considerado pela doutrina pátria como sendo *intuitu personae*, ou seja, pessoal, onde o contraente é considerado pelo outro como elemento determinante na avença, possuindo, assim, a característica da confiança recíproca entre as partes.

62. De forma a reforçar o até aqui apresentado, tem-se que no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator Augusto Nardes consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações.

63. Dessa forma, embora haja previsão na Lei nº 8.666/1993, bem como entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, que autorize a subcontratação de serviços com a transferência parcial do objeto do contrato, tem-se que tal transferência somente será isenta de responsabilização quando houver expressa delimitação do objeto a ser transferido por parte da Administração, o que não se verificou no caso em questão.

64. Importante consignar que os itens 2.1.60 e 2.1.63 do Contrato de Gestão nº.94/2012 vedam a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros. Desta forma, mesmo não havendo comprovação de que tenha ocorrido dano ao erário, tem-se que não merece acolhimento o recurso apresentado pelos Recorrentes, ante a evidente



violação aos termos do Contrato de Gestão nº 94/2012.

65. Sendo assim, entendo que deve permanecer incólume o Acórdão recorrido neste particular.

1.2. Irregularidade: 15 HB 12. Contrato Grave 12.

Recorrentes: Recorrentes: Sociedade Beneficente São Camilo e Tiago Henrique Alvarenga Lopes

15 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuação entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)

1.2.1. Análise do Relator

66. No tocante às alegações dos Recorrentes de que os depósitos mensais realizados no Fundo de Reserva sempre respeitaram o valor estabelecido no Contrato de Gestão nº 94/2012 e que na cláusula 5.5 é permitida a variação no percentual do recolhimento ao fundo de reserva entre 0,5% (meio por cento) e 12% (doze por cento) calculados sob os repasses mensais, tenho que tal alegação não merece acolhimento.

67. Nos dizeres de Diógenes Gasparini¹, a repactuação “é um processo de restauração da equação econômico-financeira do contrato, que se ombreia, nesse particular, ao reajustamento e à revisão. Só é obrigatória para a Administração Federal, autárquica e fundacional”.

68. Nos termos do Decreto nº 2.271/1997, o objetivo principal da repactuação é o reequilíbrio econômico-financeiro, nos casos onde há a necessidade de readequar o preço dos contratos de prestação de serviços contínuos à realidade de mercado.

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004. P. 592.



69. Conforme admitido pelos próprios Recorrentes, houve a necessidade de repactuar o Contrato de Gestão nº 94/2012, ante a diminuição dos repasses por parte do município de Nova Mutum, levando os Recorrentes a retirarem valores do fundo de reserva, para, em tese, honrar com os compromissos, principalmente com folha salarial. Todavia, conforme foi demonstrado pela unidade de instrução, os depósitos no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) foram regularmente realizados até o mês de junho/2013, quando ocorreu a referida repactuação de proposta de valores, mediante a celebração do terceiro termo aditivo do contrato de gestão.

70. Na referida proposta de valores, ficou acordado que o valor a ser transferido para o fundo de reserva, a partir da assinatura do aditivo, seria fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o Diretor Administrativo do Hospital, gerenciado pela Sociedade Beneficente São Camilo, concordou com os termos apresentados e homologou a proposta de repactuação.

71. No entanto, os repasses do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) vigoraram por apenas 4 (quatro) meses, entre julho e outubro/2013, quando, de forma unilateral e sem autorização, a Sociedade Beneficente São Camilo descumpriu a repactuação e passou a efetuar depósitos mensais de apenas R\$ 3.805,00 (três mil, oitocentos e cinco reais).

72. Sendo assim, não acolho as razões recursais, devendo manter-se incólume o Acórdão recorrido neste particular, tendo em vista que o valor fixado na repactuação não foi estipulado em percentual, conforme tentam fazer crer os Recorrentes, mas sim em moeda corrente, conforme se verifica no terceiro termo aditivo.

1.3. Irregularidade: 11 JB 01. Despesa Grave 01.

Recorrentes: Recorrentes: Sociedade Beneficente São Camilo e Tiago Henrique Alvarenga Lopes



11 JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

1.3.1. Análise do Relator.

73. Inicialmente, como bem pontuado pela unidade de instrução, cumpre destacar que, embora os Recorrentes tenham realizado pedido expresso para exclusão da multa aplicada por esta irregularidade, deve ser esclarecido que no Acórdão recorrido, foi acolhida a sugestão do Presidente à época, Conselheiro Waldir Júlio Teis, no sentido de excluir a multa no valor de R\$ 15.922,40 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 10% do dano ao erário.

74. Sendo assim, não há que se falar em acolhimento do pleito dos Recorrentes, pela perda do objeto, uma vez que no Acórdão ora recorrido não há multa referente à irregularidade.

75. Quanto ao mérito, percebo que os Recorrentes reconhecem a realização de despesas estranhas ao objeto pactuado, tais como: custeio de viagens e adiantamentos para tratar de assuntos de interesse da Sociedade Beneficente São Camilo; reunião mensal dos diretores da entidade; bem como, as despesas com negociação de convênio com outros municípios e treinamento de convênio Unimed.

76. Ao analisar o Contrato de Gestão nº 94/2012, percebo que as despesas acima mencionadas não estão previstas em contrato, não havendo justo motivo para serem suportadas pela administração pública municipal, haja vista tratarem-se de despesas de interesse único e exclusivo da Sociedade Beneficente São Camilo, devendo, assim, serem por ela pagas.

77. Ademais, nos termos do art. 55, I e III da Lei nº 8.666/1993, o contrato obrigatoriamente deverá prever cláusula dispondo sobre o objeto e seus elementos



característicos, o preço e as condições de pagamento. No caso em questão, não há no Contrato de Gestão nº 94/2012, previsão para as despesas aqui descritas, razão pela qual não merece acolhimento o recurso ordinário interposto pelos Recorrentes.

78. Dessa forma, não merecem acolhimento as razões recursais apresentadas, mantendo-se incólume o Acórdão neste particular.

1.4. Irregularidade: 14 JB 06. Despesa Grave 06.

Recorrentes: Recorrentes: Sociedade Beneficente São Camilo e Tiago Henrique Alvarenga Lopes

14 JB 06. Despesa Grave 06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

14.1 Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculados à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº 3)

1.4.1. Análise do Relator.

79. Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão no tocante à aplicação da multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, e ainda que seja aceita a devolução do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil) nos termos do cronograma apresentado no recurso, por entenderem não ter havido irregularidade na utilização do valor provisionado.

80. Analisando as razões recursais, tem-se que os Recorrentes confirmam a retirada e a utilização de valores do fundo de reserva. Todavia, não pode passar despercebido que houve significativa redução no número de atendimentos, ocasionando a conseqüente redução no valor dos repasses.

81. Por conta da referida redução dos repasses, foi elaborado o Terceiro Termo Aditivo, foi assinado em 1º de junho de 2013, alterando a quantidade de atendimentos ambulatoriais de 1.900 (mil e novecentos) para 300 (trezentos).



82. Conforme apresentado pelos Recorrentes, a retirada e a utilização do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) ocorreu para adimplemento da folha salarial e das despesas essenciais do hospital; todavia, se trata de procedimento vedado.

83. Dessa forma, divergindo do Ministério Público de Contas, entendo que merecem reconhecimento os esforços da Sociedade Beneficente São Camilo e de sua administração, representada pelo Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, no sentido de regularizar a situação, devolvendo parceladamente o valor retirado do fundo de reserva, conforme cronograma apresentado de devolução dos recursos.

84. Assim, acolho o recurso neste particular, para excluir a multa equivalente a 11 UPFs/MT aplicada ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes. No tocante à devolução dos R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), considerando que restou consignado no Cronograma de Restituição de Valores Resgatados como prazo final para devolução da última parcela a data de 15/07/2017², cumpre determinar que a Secretaria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Nova Mutum no exercício de 2017 verifique o cumprimento do cronograma.

1.5. Irregularidade: 12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05.

Recorrentes: Recorrentes: Sociedade Beneficente São Camilo e Tiago Henrique Alvarenga Lopes

12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).

² Documento Digital nº 84055/2014 – Anexo IV, Ofício SBSC/HMNM/Nº 055/2014.



1.5.1. Análise do Relator.

85. Os Recorrentes buscam a revogação da decisão que julgou irregular o acondicionamento de bens públicos pelo hospital e aplicou multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

86. Não vejo elementos capazes de desconfigurar a irregularidade constatada pela unidade de instrução, tendo em vista que houve falha no armazenamento e no inventário dos bens.

87. Quando o município de Nova Mutum permitiu que os bens móveis continuassem no hospital e fossem administrados e cuidados pela Sociedade Beneficente São Camilo, por meio do Termo de Permissão de Uso, houve transferência de responsabilidade de bens móveis.

88. Segundo definição doutrinária, a transferência é a operação de movimentação de bens, com a conseqüente alteração da carga patrimonial. Nesses casos, a autoridade transferidora solicita ao setor competente do órgão receptor, a oficialização do ato, por meio das providências preliminares.

89. Todavia, no que corresponde aos bens pendentes de reforma, como ocorre no caso em estudo, tem-se que não foram cumpridas as exigências legais, haja vista que quando bens estão avariados, obsoletos ou sem utilização deve ser cumprida a formalidade de devolução ao Setor de Patrimônio, para a determinação da baixa ou transferência a outros setores.

90. No caso em questão, quando os móveis foram retirados de seus setores originais e alojados em locais distintos, como o almoxarifado, por exemplo, foi descumprida outra formalidade, qual seja, o preenchimento do termo de saída, que consiste na autorização do dirigente da SBSC, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, para que o bem móvel fosse retirado de seu setor, ante a necessidade de conserto e manutenção

91. Dessa forma, a argumentação apresentada pelos Recorrentes não merece



prosperar, ante a ausência de suporte probatório e cumprimento de formalidades legais no armazenamento e controle dos bens públicos transferidos mediante Termo de Permissão de uso para exercício do objeto contratual.

92. Sendo assim, não acolho as razões recursais, devendo manter-se incólume o Acórdão neste particular.

2. Das razões recursais das integrantes da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

2.1. Irregularidades: 9 HB 12. Contrato Grave 12; 15 HB 12. Contrato Grave 12; 11 JB 01. Despesa Grave 01.

Recorrentes: Junilsa Almeida Costa; Ivete Sandi Wenning; Érica Simone Marques Custódio; Vaneli Lourdes Cima.

9 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)

9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

15 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10).

11 JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).

2.1.1. Análise do Relator.

93. No tocante à irregularidade nº 9, classificada como HB 12, referente à transferência parcial do objeto do contrato (subcontratação) e de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias sem a prévia autorização da contratante, a unidade de instrução reconheceu sua falha na elaboração do relatório técnico preliminar ao não demonstrar a conduta punível (omissiva ou comissiva) das Recorrentes.

94. Ainda, a unidade de instrução afirmou que falhou ao se valer apenas de informações apresentadas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão para motivar as constatações do achado de auditoria no relatório técnico preliminar, razão pela qual, no relatório técnico de recurso, se manifestou pela descaracterização da irregularidade, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

95. Os argumentos apresentados pela unidade de instrução dispensam maiores esclarecimentos, tendo sido pontuado que não houve a devida demonstração da conduta punível da Comissão Permanente de Contrato de Gestão.

96. Dessa forma, ante o reconhecimento de falha pela própria unidade de instrução e havendo consonância de entendimento por parte do Ministério Público de Contas, cumpre afastar a multa contida no Acórdão recorrido.

97. Por essa razão, dou provimento ao recurso no que corresponde à



irregularidade nº 9³, de modo a reformar o Acórdão recorrido no sentido de excluir a multa aplicada à Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

98. Em relação à irregularidade nº 15, classificada como HB12, referente à redução do valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva, embora entenda que a irregularidade de fato ocorreu, vez que é dever contratual da Comissão Permanente de Contrato de Gestão acompanhar a execução do vínculo, não medindo esforços para tomar conhecimento de eventuais irregularidades e alertar a administração de sua ocorrência, não pode passar despercebido que o Acórdão recorrido está eivado de vício, pois foi aplicada sanção aos membros da Comissão Permanente de Contrato de Gestão sem que os mesmos sequer tivessem figurado como responsáveis pela prática da irregularidade.

99. Sendo assim, chamo o feito à ordem para sanar o vício identificado no Acórdão recorrido, de forma a excluir a multa atribuída aos membros da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício.

100. Pelo exposto, dou provimento ao recurso no que corresponde à irregularidade nº 15⁴, de modo a reformar o Acórdão recorrido no sentido de excluir a multa aplicada à Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

101. No que tange à irregularidade nº 11⁵, conforme tratado nas razões recursais apresentadas pela Sociedade Beneficente São Camilo e pelo Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, observo que restou comprovada a realização de despesas estranhas ao objeto pactuado, tais como: custeio de viagens e adiantamentos para tratar de assuntos de interesse da SBSC; reunião mensal dos diretores da entidade, bem como, com negociação de convênio com outros municípios e treinamento de convênio Unimed.

102. No tocante à responsabilização das integrantes da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, tenho que os argumentos apresentados são insuficientes para

³ HB12 Contrato Grave

⁴ HB12 Contrato Grave

⁵ JB 01. Despesa Grave



descaracterizar a irregularidade, haja vista que foi apresentado um único documento para justificar sua atuação, se tratando de um ofício destinado ao Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente São Camilo, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, oportunidade em que foi solicitado o levantamento das despesas efetuadas com viagens e fretes no período de junho de 2012 até a data de expedição do ofício, 31/07/2013.

103. Somente o referido ofício não é capaz de descaracterizar a irregularidade, pois, conforme noticiado no início desta análise, foram várias as despesas irregulares, todas de interesse da Sociedade Beneficente São Camilo, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste item.

104. Finalmente, no que tange à irregularidade nº 12⁶, tem-se que neste ponto as Recorrentes não lograram êxito em comprovar suas alegações que, ao meu ver, são insuficientes para descaracterizar a irregularidade, pois foram apresentadas sem qualquer suporte probatório.

105. Em suas razões recursais, as Recorrentes confirmaram que os móveis estavam alojados no lado externo do almoxarifado, alegando que estavam sendo submetidos a processo de reforma; todavia, não apresentaram documentos suficientes para comprovar suas alegações, razão pela qual nego provimento ao Recurso, mantendo incólume o acórdão neste particular.

III. CONCLUSÃO

106. Destarte, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, conheço do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

107. Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer nº 4.663/2016, da

⁶ BB 05. Gestão Patrimonial Grave



lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar **VOTO** no sentido de:

I) conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela Sociedade Beneficente Dom Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum em conjunto com seu diretor administrativo, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, e pelos membros da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lurdes Cima, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 2.551/2014 - TP, proferido nos autos do Processo nº 7.555-8/2013, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura municipal de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2013;

II) no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT aplicada ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, em razão da irregularidade nº 14, classificada como JB 06. Despesa Grave; afastar as multas no valor equivalente a 22 UPFs/MT aplicadas às servidoras componentes da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lurdes Cima, em razão das irregularidades nºs 9 e 15, ficando mantidos todos os demais termos do Acórdão nº 2.551/2014 – TP, inclusive as demais multas ali contidas.

III) como ponto de controle, determinar o encaminhamento desta decisão, em especial no tocante à irregularidade nº 14, classificada como **JB06. Despesa Grave**, para monitoramento a ser realizado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal responsável pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no sentido de verificar se houve o devido cumprimento do Cronograma de Restituição de Valores Resgatados.

108. É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE CIMA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017